TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	566500/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2703/25 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Credenciamento sem rotatividade e com sorteio em desconformidade com o próprio edital. Descumprimento de determinação cautelar consignada no Acórdão n.° 3111/24-STP. Pela procedência com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de representação amparada no artigo 170, § 4°, da Lei n.° 14.133/2021, com pedido de cautelar, movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do Credenciamento n.° 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Narra a peticionante que de pronto foram credenciadas seis empresas, entre as quais se deu a distribuição da demanda a ser suprida.

No entanto, segundo consta da exordial, decorrido certo período adveio o descredenciamento de cinco empresas, subsistindo apenas uma, situação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

que logo foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas que haviam sido descredenciadas, ou seja, o objeto passou a ser executado por três empresas.

Relata que foi credenciada para atuar em clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023 e que em julho de 2024 foi novamente credenciada para os serviços retro, assim como para os de Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto.

Expõe, no entanto, que até o momento não ocorreu distribuição a seu favor, o que iria de encontro às cláusulas editalícias que dispõem sobre o tema, dado que haveria a possibilidade de convocação geral dos credenciados para distribuição das atribuições ou a materialização de sorteio para seleção dos prestadores, sendo que os demais deveriam compor lista de espera, igualmente submetida a sorteio, tudo de modo a garantir uma distribuição equitativa de atribuições.

Alega a peticionante, então, que no caso em pauta não se materializou o seu chamamento para a prestação dos serviços, tampouco para a execução de sorteio.

Ademais, entende que, pelo fato de inicialmente terem sido contratadas seis credenciadas, haveria demanda suficiente para que ela também o fosse, visto que neste ínterim houve o descredenciamento de outras empresas, havendo atualmente um quantitativo de prestadores inferior ao inicial.

Em atendimento ao Despacho n.º 1010/24-GCDA (peça 31), ofertou-se manifestação prévia (peças 37/40), na sequência, por intermédio do Despacho n.º 1223/24-GCDA (peça 41), foi o feito recebido e, na mesma oportunidade, deferido o pleito cautelar para *determinar à Fundação contratante para que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados*.

Referida decisão encontra-se devidamente homologada pelo Acórdão n.º 3111/24-STP (peça 58).

Os embargos de declaração incidentalmente opostos pela representada não foram recebidos (peça 49), tendo este Relator, por meio do Despacho n.º 1438/24 (peça 66), esclarecido as dúvidas pontualmente consignadas na peça n.º 61.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

Na sequência, a 1ª Inspetoria de Controle Externo declarou-se ciente da medida deferida (peça 69), então, por meio do Despacho n.º 1522/24-GCDA (peça 77), passou-se ao julgamento dos embargos ofertados pela representante (peça 53), prontamente rejeitados.

Na mesma oportunidade, decidiu-se o recurso de agravo interposto pela FUNEAS contra o despacho que rejeitou seus embargos sem exercício de juízo de retratação, o que motivou o protocolo apartado dos autos n.º 77710-2/24.

Deste expediente tem-se que o Acórdão n.º 27/25-STP (peça 07), negou provimento ao *recurso de agravo contra despacho que negou provimento a recurso de embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu medida cautelar determinando à Agravante que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados*.

Após estas medidas incidentais, noticiou-se o descumprimento da cautelar em vigência (peça 82), o que deu azo a várias intimações da Fundação em epígrafe para prova em sentido contrário, bem como diversas manifestações inaptas a comprovar atendimento à determinação desta Corte (peças 87/89, 102/114, 121/122 e 136/138).

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 48/025 (peça 141), corroborou *com o opinativo de peça 127, pela procedência da presente Representação, todavia, com a aplicação da multa da alínea "f" do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. Geraldo Gentil Bieseck, já qualificado nos autos, Diretor-Presidente da FUNEAS, ora Representada, em razão do descumprimento da cautelar homologada pelo Pleno desta Casa, ao não excluir de novo sorteio, as empresas credenciadas que já contrataram com a Administração Pública oriundas do mesmo processo de credenciamento.*

Identicamente se posicionou o *Parquet* de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 549/25-5PC (peça 142).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que inobstante a concessão de medida cautelar e as incontáveis diligências em prol da representada para que demonstrasse seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

efetivo cumprimento, o panorama relatado na exordial mantem-se inalterado, o que me motiva a repisar a fundamentação discorrida no Despacho n.º 1010/2024 (peça 31) – posteriormente homologado no Acórdão n.º 3111/24-SRP (peça 58) – em minhas razões de decidir.

Isso porque a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame condiciona a atuação de novos credenciados à superveniência de necessidade, ou seja, se não houver um aumento de demanda ou uma diminuição de oferta pelos atuais prestadores de serviço, aqueles que se credenciaram depois da distribuição não serão em nenhum momento contemplados.

Ainda que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná tenha em diferentes ocasiões buscado defender o contrário, a realidade se escancara na acepção de que a entidade não compreendeu o espírito do credenciamento expressamente delineado no artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e, menos ainda, os termos de seu próprio edital.

Ora, referido artigo trilha três hipóteses distintas, uma delas de credenciamento destinado a contratações paralelas e não excludentes, *caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas*.

Da leitura do item 12.3 do Edital em epígrafe tem-se a confirmação de que esta é a modalidade de contratação selecionada, visto que *caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, a FUNEAS realizará sorteio para determinar quais serão os interessados selecionados para tanto. Os interessados não selecionados comporão lista de espera, cuja ordem de classificação será igualmente sorteada*.

No item seguinte (12.4), prevê-se que as demandas devem ser distribuídas de maneira impessoal e aleatória, sempre observado o **critério da rotatividade** disposto no artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4507/09[1].

[1] **Art. 25.** Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.
Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

Vale repisar que a primeira linha de defesa discorrida, com o propósito de advogar a inexistência de obrigatoriedade de distribuição aos novos credenciados enquanto não surgir uma nova abertura, acaba por tornar letra morta a previsão legal de que deve ser assegurado a qualquer interessado a possibilidade de se credenciar a qualquer tempo, além de desvirtuar completamente a lógica da promoção de um credenciamento, que é voltado justamente para casos em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas, garantida a paridade de condições aos credenciados.

Incidentalmente, no intuito de convencer esta Corte sobre o cumprimento da determinação de resguardar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, a Fundação comprovou a rescisão dos contratos firmado a partir do Credenciamento Médico n.° 01/2022.

Contudo, a conduta isolada não se mostra suficiente, sobretudo se considerado o que asseverou a empresa representante ao informar que *a ATA 20/02/2025 – Sessão Pública Redistribuição de Demandas - HRNP (Lote 01 - item 01 e lote 03 - itens 01,02,03) Edital 01/2022, permitiu a participação de empresas que já prestaram serviços participassem da redistribuição de horas*, o que denota dissonância com as previsões editalícias, especialmente aquela do item 12.8 que assim estabelece:

> 12.8 A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas, conforme estabelecido no art. 29 do Decreto Estadual nº 4507/09.

Portanto, incorrem as condutas da representa em inequívoca afronta à Lei de Licitações, ao Decreto Estadual n.º 4507/09 e ao Edital de Credenciamento Público n.º 01/2022.

Destarte, o único juízo viável é pela procedência desta representação, com cominação de sanção pecuniária.

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades praticadas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Paraná no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

decorrer do Credenciamento n.° 01/2022, derivadas de atuação contrária ao que preconizam a Lei de Licitações, o Decreto Estadual n.º 4507/09 e o próprio edital regente do certame, mormente no que pertine à ausência de realização de rodízio e ao sorteio envolvendo empresas que já prestaram os serviços devidos e deveriam ser postas em espera até que todas as demais credenciadas sejam beneficiadas de modo isonômico;

(b) por aplicar a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.° 113/05, *a Geraldo Gentil Bieseck*, Diretor-Presidente da FUNEAS, resultante do descumprimento de determinação originário de deliberação desta C. Corte, contida no Acórdão n.° 3111/24-STP;

(d) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

(e) por, depois de feitas as devidas anotações, autorizar desde já o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente representação, consideradas as irregularidades praticadas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Paraná no decorrer do Credenciamento n.° 01/2022, derivadas de atuação contrária ao que preconizam a Lei de Licitações, o Decreto Estadual n.º 4507/09 e o próprio edital regente do certame, mormente no que pertine à ausência de realização de rodízio e ao sorteio envolvendo empresas que já prestaram os serviços devidos e deveriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF

ser postas em espera até que todas as demais credenciadas sejam beneficiadas de modo isonômico;

II. Aplicar a multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar n.° 113/05, a *Geraldo Gentil Bieseck*, Diretor-Presidente da FUNEAS, resultante do descumprimento de determinação originário de deliberação desta C. Corte, contida no Acórdão n.° 3111/24-STP;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2MF